



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 27/fevereiro de 1991.

ACORDÃO N.º .....

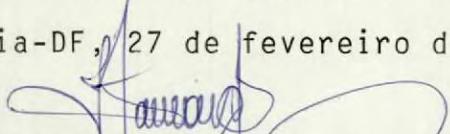
Recurso n.º 112.659 Processo nº 10711-001161/89-17.  
Recorrente CIBA GEIGY QUÍMICA S.A.  
Recorrida a IRF - PORTO - RJ.

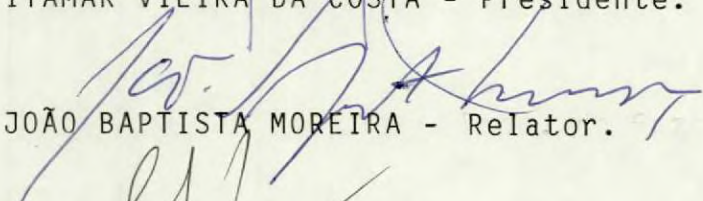
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-620

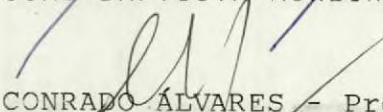
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.

  
CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

13 MAR 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes  
Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, LUIZ ANTONIO JACQUES, IVAR GAROTTI,  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e os Suplentes: FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E  
SOUZA e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros: WLADEMIR  
CLOVIS MOREIRA e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.659

RESOLUÇÃO Nº 301-620

RECORRENTE: CIBA GEIGY QUÍMICA S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

### RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, fls.62,  
ut infra:

"A firma Ciba - Geigy Química S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 015607/85 (fls.3/5) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 01-85/22733-8 (fls. 6), submeteu a despacho 20.865,600 quilos de LODYNE S- 130 B, teor de sólidos: 40% (restante 51,5% água, e 8,5% hexileno glicol), aplicação: preparação líquida para extintores de incêndio tipo AFFF (Aqueous Film Forming Foam), classificando o produto no código TAB 38.17.01.00, relativo a "misturas e cargas para aparelhos extintores, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (II) e 8% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), obtendo o desembaraço do produto com base na Instrução Normativa SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 8769/85 (fls.12), concluindo tratar-se de "preparação tensoativa, apresentando características de preparação ignífuga, usada na formulação de mistura para extintores de incêndio."

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.08.00, relativo a "outras preparações tensoativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão", com alíquotas de 50% para o II e 15% para o IPI, e exigido o recolhimento (intimação de fls. 13) do crédito tributário apurado.

Não tendo sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 119/89 (fl.1) para exigir-se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

da autuada o recolhimento das diferenças de II e de IPI e as multas previstas nos artigos 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; e no artigo 80, II da Lei 4502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos en cargos cabíveis.

Devidamente intimada (fls.43), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.44/52), alegando que:

a) o laudo do Laboratório de Análises confirma o acerto da classificação adotada nos documentos de importação;

b) o Lodyne S-130 B é uma preparação ignífuga alta mente concentrada que , após processo industrial, é desti nada ao combate de incêndio de combustíveis, principalm ente em plataformas marítimas de extração de petróleo e em refinarias de petróleo;

c) o incêndio de combustíveis e solventes só pode ser combatido com espuma, sendo esta a única e exclusiva utilidade do Lodyne S-130 B: extrato de agente aquoso for mador de espuma isoladora (AFFF - Aqueous Film Forming Foam), não podendo ser utilizado como preparação de limpeza;

d) as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conse lho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) incluem na posição... 38.17 "OS PRODUTOS TENSOATIVOS DESTINADOS A PRODUZIR ESPU MA ISOLADORA";

e) por outro lado, são incluídos no Capítulo 38, através da Nota (38-1) "a", item 3 "os produtos extintores apresentados como carga para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas (posição 38.17)";

f) a classificação adotada pela importadora sendo a mais específica para o produto em foco é a que deve pre valecer, segundo a Regra 3ª, "a", das Regras Gerais para Interpretação da NBM;

g) também pela aplicação da 3ª Regra Geral, "b", a posição utilizada pelo contribuinte é a que prevalece, uma vez que a posição 38.17 figura em último lugar na ordem nú

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mérica das posições suscetíveis de validamente serem tomadas em consideração; e

h) descabe a imposição da multa prevista no art... 526, II, do R.A., tendo em vista que a mercadoria em causa foi importada ao amparo da GI nº 01-85/22733-8.

Em face das alegações da autuada, o AFTN autuante solicitou novo pronunciamento do Laboratório de Análises, o qual, através da Informação Técnica INF 02/90 (fls. 58), esclareceu, entre outros aspectos, que:

1º o produto Lodyne S-130 é constituído por uma mistura de tensoativos, solvente orgânico e água;

2º as composições para aparelhos extintores de incêndios, como definidas no documento de fls. 54, são misturas (cargas) onde é possível a presença de tensoativos como um dos componentes de uma preparação, com a função de produzir espuma de efeito predominantemente isolador; e

3º o produto objeto do P.A. nº 8769/85 é um intermediário para manufatura de AFFF e não o próprio AFFF."

A Autoridade **a quo**, às fls. 62, assim decidiu:

"REVISÃO: Desclassificação tarifária do produto de nome comercial: Lodyne S-130 B. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 70, et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

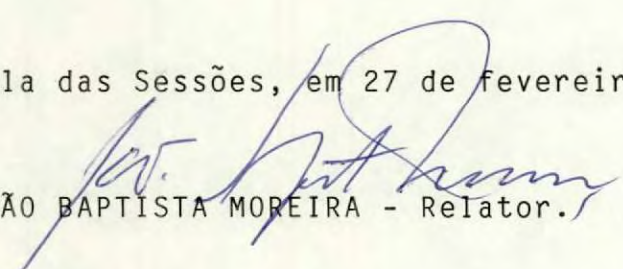
SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Consiste o litígio em a requerente ter descrito o produto importado, de nome comercial "LODYNE S-130", como "mistura e carga para aparelhos extintores com teor de sólidos de 40%, 51,5% de água e 8,5% de hexíleno glicol, líquido, industrial, ou seja, preparação líquida para extintores de incêndio tipo AFFF (Aqueous Film Forming Foam), classificando-o no código TAB 38.17.01.00, de alíquotas de 30% para o II e 8% para o IPI; o que sofreu desclassificação fiscal para o código TAB 34.02.08.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o IPI, com arrimo no Laudo LABANA nº 8769/85, de fls. 12, que o tem por uma "preparação tenso-ativa, apresentando características de preparação ignífuga, usada na formulação de mistura para extintores de incêndio", mais tarde explicitada pela Informação Técnica nº 02/90, de fls. 58", como sendo "um intermediário para a manufatura de AFFF e não o próprio AFFF."

Em preliminar, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo que as opiniões do LABANA, pré citadas, são unilaterais, para restabelecer o princípio do contraditório, VOTO NO SENTIDO DE QUE O JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, através da repartição de origem, para que se esclareçam as questões levantadas pelo litígio, com a mesma amostra que serviu ao laudo inicial, sendo periciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), respeitados os procedimentos de praxe e intimados o Autuante e a Requerente para apresentarem, livremente, os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1991.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.